

PROC. 2385/2010



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

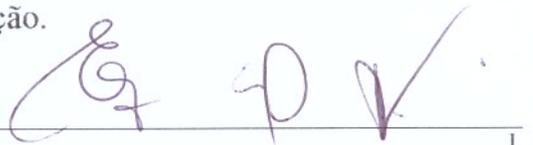
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2385/2010

REPRESENTAÇÃO Nº. 31 /2010-MP-EFCLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Exmo. Secretário de Estado da Cultura, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, informações acerca do contrato nº. 42/2010-SEC firmado pela Secretaria de Cultura e a empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, para a prestação de serviços de hospedagem com alimentação para a SECE, no valor de R\$ 454.750,00, em virtude do extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 6.4.2010 não informar a modalidade de licitação fundamentadora da contratação.





ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O ofício n. 24/2010-MP-EFCLP, de 13.4.2010, foi recebido na Secretaria dia 16.4.2010, conforme carimbo do Protocolo, em anexo. Contudo, não houve resposta.

Em vista da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Lei 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que paute o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência :



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Aplicar a multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade do contrato nº. 42/2010-SEC firmado pela Secretaria de Estado da Cultura, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo, requerendo, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 4 de maio de 2010.

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Procuradora de Contas

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Procuradora de Contas

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Procurador de Contas